



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI Nº 123/2026

Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Despoluição Sonora Urbana da cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CAPÍTULO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Despoluição Sonora Urbana, com o objetivo de prevenir, controlar e reduzir a poluição sonora, assegurando condições adequadas de equilíbrio do ambiente urbano e de qualidade de vida da população, em conformidade com o art. 225 da Constituição Federal, com os arts. 7º, I, 69A, “f”, 148, I e 181 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com o Plano Diretor Estratégico – PDE e com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Despoluição Sonora Urbana:

- I – prevenção e precaução, priorizando a redução do risco e a proteção da saúde;
- II – poluidor-pagador e usuário-pagador, com responsabilização proporcional aos impactos gerados;
- III – transparência ativa e acesso à informação, inclusive em formatos abertos, para controle social;
- IV – participação social e cooperação entre Poder Público, sociedade civil e setor produtivo;
- V – equidade territorial e proteção de populações vulneráveis, com prioridade às zonas sensíveis ao ruído;
- VI – visão sistêmica e integração intersetorial na gestão do ruído urbano;
- VII – melhoria contínua, com avaliação periódica, metas e monitoramento.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Despoluição Sonora Urbana:

- I – proteger a saúde pública, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II – proteger zonas sensíveis ao ruído, especialmente no entorno de hospitais, unidades de saúde, escolas, creches, bibliotecas, instituições de longa permanência para idosos, parques e equipamentos congêneres, observada a legislação vigente;



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

III – promover a compatibilidade entre usos do solo, atividades urbanas e níveis de incomodidade sonora;

IV – estabelecer diretrizes para o controle e a redução gradativa da poluição sonora, orientando a definição de metas progressivas e horizontes temporais de melhoria do ambiente acústico municipal;

V – integrar o controle da poluição sonora às políticas municipais de planejamento urbano, mobilidade, meio ambiente, saúde e segurança urbana;

VI – fomentar ações preventivas, educativas e de mediação de conflitos relacionados ao ruído urbano.

Art. 4º Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições, parâmetros técnicos e critérios de avaliação previstos na legislação municipal vigente e nas normas técnicas adotadas pelo Poder Público.

Art. 5º A atuação municipal em matéria de ruído urbano observará, além dos princípios gerais da Administração Pública, a prevenção de impactos persistentes, a consideração dos efeitos cumulativos das emissões sonoras e a proteção prioritária de áreas predominantemente residenciais e zonas sensíveis ao ruído.

CAPÍTULO II

DO PLANO MUNICIPAL DE DESPOLUIÇÃO SONORA

Art. 6º A Política de Despoluição Sonora Urbana será implementada por meio do Plano Municipal de Despoluição Sonora, como instrumento de planejamento, coordenação e avaliação das ações municipais relativas ao ambiente sonoro urbano.

Art. 7º O Plano Municipal de Despoluição Sonora deverá articular-se com os instrumentos de planejamento urbano e ambiental do Município, em especial o Plano Diretor Estratégico, a legislação urbanística vigente e o Mapa de Ruído Urbano.

Art. 8º O Plano Municipal de Despoluição Sonora deverá contemplar, no mínimo:

I – diagnóstico da situação acústica urbana, com identificação de áreas críticas e principais fontes emissoras;

II – diretrizes e metas progressivas, com horizontes temporais, para a redução gradativa da poluição sonora;

III – estratégias setoriais de prevenção e mitigação do ruído, incluindo mobilidade, obras, atividades econômicas e eventos;



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

IV – critérios de priorização territorial para ações de fiscalização e orientação;

V – mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão periódica do Plano.

Art. 9º O diagnóstico e as diretrizes do Plano deverão considerar, sempre que disponível, os dados produzidos no âmbito do Mapa de Ruído Urbano, observados os prazos e metodologias definidos na legislação específica.

Art. 10 O Poder Executivo dará publicidade ao Plano Municipal de Despoluição Sonora e às suas revisões, assegurando transparência quanto às prioridades e ações previstas.

CAPÍTULO III

DOS PARÂMETROS DE CONTROLE E COMPATIBILIDADE URBANA

Art. 11 Na análise, autorização, licenciamento e fiscalização de atividades potencialmente ruidosas, o Poder Público deverá considerar, de forma expressa e motivada:

I – a intensidade, duração, periodicidade e recorrência das emissões sonoras;

II – a sobreposição de fontes de ruído no entorno;

III – o histórico de reclamações, conflitos e reincidências;

IV – a compatibilidade da atividade com o uso predominante do solo e com a presença de zonas sensíveis.

Art. 12 As autorizações administrativas para eventos e atividades com emissão sonora relevante deverão conter condicionantes de mitigação compatíveis com o entorno urbano e mecanismos de acompanhamento e fiscalização.

Art. 13 É vedada a concessão de autorização que implique afastamento genérico, tácito ou presumido das normas de proteção ao ambiente urbano sonoro previstas na legislação vigente.

Art. 14 Empreendimentos ou atividades potencialmente ruidosas deverão apresentar Estudo de Impacto Acústico (EIAc) no processo de licenciamento urbanístico e ambiental.

§ 1º O EIAc definirá deverá conter condicionantes, medidas de mitigação e limites específicos com vistas a proteger a saúde pública;

§ 2º Eventos temporários com uso de amplificação sonora somente poderão operar mediante licença ou autorização específica, com definição de horários, regras para montagem, desmontagem e passagem de som, plano de controle de impacto acústico e



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

monitoramento ativo em tempo real que garanta a observância aos níveis máximos de emissão sonora definidos em lei.

§ 3º A elaboração do EIAc não substitui a elaboração e a aprovação de estudo de impacto de vizinhança e estudo prévio de impacto ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental e urbanística.

§ 4º O descumprimento das condicionantes implicará responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da Lei nº 9.605, de 1998.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS ESPECIAIS

Art. 15 Poderão ser adotadas Regras Especiais para situações específicas, desde que previstas em regulamento e formalizadas por ato administrativo motivado, com condicionantes proporcionais e temporárias.

Art. 16 As Regras Especiais poderão abranger, dentre outras hipóteses, obras essenciais, eventos públicos ou privados, atividades culturais em logradouro público e festividades tradicionais.

Art. 17 Em qualquer hipótese de Regra Especial, deverão constar do ato autorizativo, no mínimo, a delimitação territorial, a janela temporal, as medidas de mitigação e os meios de fiscalização.

Art. 18 A aplicação de Regras Especiais não poderá implicar afastamento genérico das normas de proteção do ambiente urbano sonoro.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DO ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Art. 19 A fiscalização do cumprimento das normas de controle de ruído urbano será exercida pelos órgãos municipais competentes, conforme atribuições previstas na legislação vigente.

Art. 20 As ações de fiscalização priorizarão áreas sensíveis ao ruído, períodos noturnos e locais com recorrência de conflitos sonoros.

Art. 21 O Município deverá fortalecer os canais oficiais de atendimento e denúncia relativos à poluição sonora, inclusive por meio do serviço 156.



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Art. 22 O Município poderá promover a capacitação continuada dos agentes públicos envolvidos na fiscalização e no atendimento ao cidadão.

Art. 23 Com a finalidade de assegurar a efetividade da Política de Despoluição Sonora Urbana, o Poder Executivo poderá adotar mecanismos de fiscalização e atendimento em caráter contínuo, inclusive mediante atuação móvel e descentralizada, destinados a atender ocorrências de poluição sonora não previstas nas ações programadas, observadas as atribuições dos órgãos competentes e a legislação vigente.

CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA E DA PRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO

Art. 24 O Poder Executivo assegurará transparência ativa quanto às ações de controle da poluição sonora urbana, incluindo, no mínimo:

- I – publicação, em meio digital de fácil acesso, de dados e informações de interesse público sobre ações, programas e resultados;
- II – divulgação periódica de indicadores e mapas temáticos relacionados à exposição ao ruído, quando disponíveis;
- III – elaboração e publicação de Relatório Anual de Implementação da Política, contendo síntese das ações realizadas, metas, indicadores e recomendações de aprimoramento.

Art. 25 As informações produzidas deverão subsidiar o planejamento urbano, ambiental e as políticas públicas correlatas, respeitada a legislação de proteção de dados.

CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS EDUCATIVAS E DOS INCENTIVOS

Art. 26 O Poder Executivo poderá promover programas educativos e campanhas de conscientização sobre poluição sonora e convivência urbana.

Art. 27 O Município poderá instituir incentivos à adoção voluntária de práticas de redução de ruído, observado o interesse público e a legislação aplicável.

Art. 28 Eventuais benefícios fiscais dependerão de lei específica.

Art. 29 O Município poderá celebrar parcerias estratégicas com universidades, centros de pesquisa, entidades técnicas e organizações da sociedade civil para apoiar a implementação



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

desta Política, incluindo ações de capacitação, monitoramento, mitigação, conscientização e avaliação de resultados.

**CAPÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

Art. 30 Será assegurada a participação social na formulação e no aperfeiçoamento do Plano Municipal de Despoluição Sonora, por meio de consultas e audiências públicas.

Art. 31 O Poder Executivo poderá articular a política de despoluição sonora com conselhos e colegiados municipais já existentes.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32 Esta Lei não altera os limites de incomodidade sonora, o zoneamento urbano, os horários, os procedimentos de licenciamento ou as sanções previstas na legislação municipal vigente.

Art. 33 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 34 As despesas decorrentes da implementação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

A poluição sonora é um problema difuso e onipresente nas grandes cidades, muitas vezes subestimado por ser um “inimigo invisível”. Ainda assim, seus efeitos são amplamente documentados pela ciência e reconhecidos por organismos internacionais.

Conforme o relatório da OMS *Burden of Disease from Environmental Noise* (2011), a exposição crônica ao ruído se relaciona a perda auditiva, distúrbios do sono, doenças cardiovasculares, transtornos psiquiátricos e neurológicos, déficit cognitivo em crianças, demência em idosos e redução de bem-estar, com reflexos inclusive na expectativa de vida. Em termos práticos: viver sob níveis elevados de ruído aumenta risco e carga de adoecimento e reduz qualidade de vida.

A OMS estabeleceu parâmetros de referência com base nesses impactos. Para ruído de tráfego, níveis acima de 53 decibéis durante o dia e 45 dB decibéis durante a noite se associam a aumentos relevantes de risco, reforçando a necessidade de políticas preventivas. Trata-se de tema de saúde pública em grande parte evitável, pois o ruído excessivo decorre de atividades humanas que podem e devem ser melhor reguladas. Em grandes centros urbanos, as principais fontes incluem tráfego, obras, aeronaves e helicópteros, além de atividades de entretenimento (bares, casas noturnas, festas, templos, shows e eventos). Os efeitos atingem residências e pessoas vulneráveis (crianças, idosos, enfermos), além de trabalhadores expostos em ambientes ruidosos, com repercussões de insalubridade ocupacional. Diante disso, o excesso de ruído ambiental evitável configura forma de poluição que demanda resposta coordenada do poder público.

No plano constitucional, a Constituição Federal de 1988 estabelece bases diretas para a atuação estatal no enfrentamento do ruído ambiental. O art. 196 dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (...)”. Já o art. 225 assegura que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...) essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (...)”.

A Constituição também distribui competências para enfrentar o problema. O art. 23, II e VI (competência comum) prevê o dever de cuidar da saúde e assistência pública e de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. O art. 24, VI, VIII e XII (competência concorrente) atribui a possibilidade de legislar sobre proteção do meio



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

ambiente e controle da poluição, responsabilidade por dano ambiental e proteção e defesa da saúde. Essa conexão entre saúde e ambiente é reforçada pela Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), cujo art. 3º reconhece que “o meio ambiente (...) é um dos fatores determinantes e condicionantes da saúde”.

No plano infralegal e técnico, a Resolução Conama nº 01/1990 estabelece que emissões de ruído devem obedecer a padrões e diretrizes “no interesse da saúde e do sossego público”, considerando prejudiciais níveis superiores aos definidos por normas técnicas da ABNT.

Em âmbito municipal, o Plano Diretor Estratégico Lei 16.050/2014 (alterado pela Lei 17.975/23), inclui expressamente, entre as diretrizes da Política Ambiental o combate à poluição sonora (Art. 195, inciso X); reconhece o direito ao sossego como componente da função social da cidade (Art. 5º, §1º); que o direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano de forma que estes se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano (Art. 5º, §6º); define o objetivo de evitar a poluição e degradação ambiental (Art. 6º, inciso XIII, alínea “f”); classifica a poluição atmosférica sonora como o conjunto de fenômenos vibratórios que se propagam num meio físico elástico (ar, água ou sólido), gerando impacto sonoro indesejável pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, meios de transporte aéreo, hídrico ou terrestre motorizado e concentração de pessoas ou animais em recinto fechado ou ambiente externo, que cause ou possa causar prejuízo à saúde, ao bem-estar e/ou às atividades dos seres humanos, da fauna e da flora (Art.30º, § 3º, inciso II); e também determina que a legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deve apresentar estratégia para controle de poluição atmosférica sonora (Art. 29, inciso XVII).

Por fim, no plano civil e penal, a proteção contra o ruído excessivo também é expressa. O Código Civil, art. 1.277, assegura o direito de fazer cessar interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde. A Lei nº 9.605/1998, art. 54, tipifica o crime de poluição quando a atividade causa ou pode causar danos à saúde humana ou ao meio ambiente, nesse sentido o STJ consolidou entendimento de natureza formal do delito, bastando a potencialidade de dano, sem exigir dano concreto nem perícia técnica, admitindo prova por qualquer meio idôneo, senão vejamos:

Tema 1.377 (STJ): “O tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo.”



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1377&cod_tema_final=1377

De igual modo, o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), art. 42, tipifica a perturbação do sossego alheio, punindo, entre outras, condutas como abuso de instrumentos sonoros e o exercício de atividade ruidosa em desacordo com as normas pertinentes.

Apesar desse conjunto normativo, as regras municipais são fragmentadas. Falta coordenação intersetorial (saúde, meio ambiente, urbanismo, trânsito, trabalho e segurança) que harmonize referências técnicas, estimule mapeamento e o controle sistemático do ruído e garanta a participação social.

É nesse contexto que a proposta institui a Política Municipal de Despoluição Sonora da cidade de São Paulo. A política busca tornar um problema difuso em objeto de ação coordenada e mensurável, por meio de diagnósticos técnicos, planos locais, educação e conscientização, instrumentos econômicos e fortalecimento da fiscalização, com foco na prevenção e na redução progressiva da exposição populacional.

Ao definir planos e coordenar ações, espera-se proteger o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/1988) e à saúde (art. 196), reduzir a carga de doenças associadas ao ruído e promover melhoria concreta da qualidade de vida, em consonância com a dignidade da pessoa humana, a função social da cidade e a prevalência do interesse público sobre práticas ruidosas evitáveis.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eliseu Gabriel".

Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB